



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000069-16.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: GLINFERTIL FOSFATOS NATURAIS LTDA

AUTOR: F.A. PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por GLINFERTIL FOSFATOS NATURAIS LTDA e F.A. PARTICIPACOES LTDA.

A decisão proferida no evento 7.1 determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento 15.1. Na sequência determinou-se a emenda da inicial (evento 16.1), o que foi devidamente cumprido no evento 24.1.

As autoras apresentaram pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Indicaram 5 ações de busca e apreensão na qual credores fiduciário postularam a busca e apreensão de veículos e uma máquina misturadora de fertilizante, os quais são necessários para o exercício das funções da empresa GLINFERTIL. As autoras indicaram que sua atividade industrial está atrelada a produção de fertilizantes específicos que são transportados aos seus clientes. Por tal motivo, alegaram que a máquina misturadora de fertilizante é o "coração da empresa". Quanto aos veículos, apresentaram relatório minucioso dos 9 conjuntos bitrem, com cada uma de suas partes (cavalo, semirreboque 1, *dolly* e semirreboque 2) e 2 carretas, indicando quais deles encontram-se com alienação fiduciária a bancos que já foram apreendidos ou em iminência de serem apreendidos. Desse forma, requereram que seja reconhecida a essencialidade dos bens de capital listados na relação de bens do ativo não circulante que se encontram alienados fiduciariamente em garantia a créditos extraconcursais, com exceção a 3 automóveis e um imóvel, de modo que seja determinada a devolução dos bens já apreendidos (evento 24.1).

Os credores BANCO VOTORANTIM S.A e BANCO VOTORANTIM S.A apresentaram requerimento de habilitação dos seus procuradores nos autos (eventos 19.1 e 21.2).

As autoras comprovaram pagamento dos honorários da constatação prévia (evento 27.1).

É o relato.

I - Do pedido de recuperação judicial

As empresas autoras esclareceram que pertencem ao Grupo Glinfertil, constituindo grupo econômico familiar que tem o centro de suas operações situado no município de São Francisco do Sul/SC, sendo que a empresa Glinfertil atua na produção e transporte de fertilizantes e a empresa F.A Participações é uma holding de participação no capital societário de outras empresas e cuja constituição se deu justamente sob o intuito de que se tornasse a controladora do Grupo Glinfertil.

Justificou seu pedido de recuperação judicial em razão da crise econômica que atingiu o mercado com a guerra entre Ucrânia e Rússia, pelo que os preços dos fertilizantes subiram muito, vez que a maior parte de seus principais insumos produtivos (ureia e cloreto de potássio) são provenientes daquela região. Outrossim, em razão do preço do produto,

5000069-16.2024.8.24.3605

310056547874 .V43



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

houve um elevado custo para armazenamento de todo o estoque adquirido, o que reduziu drasticamente a sua competitividade no mercado. Além disso, a suspensão/interrupção das exportações de grãos, fertilizantes, entre outros insumos indispensáveis ao regular desenvolvimento do agronegócio, desestabilizou completamente o segmento, trazendo enormes dificuldades para as atividades da Glinfertil.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo atualmente de R\$104.106.821,47, sendo R\$84.927.321,95 sujeito à recuperação e R\$19.179.499,52 de créditos extraconcursais.

Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.2/1.23 e 24.7).

Valorou a causa em 104.106.821,47 e comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 5.2.

Do litisconsórcio ativo e do processamento em consolidação

As requerentes postulam o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial sob consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Pois bem. A matéria acerca da consolidação processual ou substancial do pedido de Recuperação Judicial foi incluída na Lei 11.101/2005, em seus arts. 69-G à 69-L, por intermédio da Lei nº 14.112/2020. Vejamos:

No que se refere à consolidação processual e substancial, a Lei n.º 11.101/2005, alterada pela Lei n.º 14.112/2020, prevê:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

[...]

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (...)

Note-se que o tema trata da possibilidade de recuperação conjunta de sociedades que pertençam ao mesmo grupo econômico. Segundo a inovação trazida pela legislação falimentar, existem duas possibilidades para que empresas do mesmo grupo postulem conjuntamente a Recuperação Judicial.

A consolidação processual consubstancia-se em um litisconsórcio ativo, onde as empresas requerentes são partes autônomas e postulam conjuntamente visando o melhor aproveitamento dos atos, primando assim pela celeridade no andamento dos feitos. Já a consolidação substancial tem seu lugar quando o elo de ligação entre as empresas é mais profundo, ao ponto de a Recuperação Judicial as atingir como se fossem apenas um devedor.

A propósito, sobre a consolidação processual, colhe-se da doutrina de Marlon Tomazzete:

"(...) Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento". (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica)

O professor Daniel Mitidiero, por sua vez, esclarece os termos da consolidação substancial:

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017).

Nessa linha, cita-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (STJ, REsp nº 1.626.184. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2020).

No caso dos autos, deveras observa-se a existência de litisconsórcio necessário entre as empresas Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda e F.A. Participações Ltda, de modo que a consolidação substancial deve ser aplicada, haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 69-J, veja:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I - Existência de garantias cruzadas: Segundo os documentos juntados nos eventos 1.22 e 1.23, é possível vislumbrar que a empresa F.A. Participações Ltda figurou como avalista de diversos contratos de financiamento da empresa Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda.

Nesse mesmo sentido, destacou o perito no laudo de constatação prévia (evento 15.1, p.15):

(...) Ocorre que, na condição de sociedade controladora (holding) da GLINFÉRTIL, a F.A PARTICIPAÇÕES é avalista em operações financeiras da primeira. Ou seja, financeiramente a holding possui um passivo contingente que se materializaria com a inadimplência da controlada. (...)

Portanto, preenchido o requisito.

II - Relação de controle ou de dependência: a empresa F.A. Participações Ltda, além de possuir o mesmo administrador da empresa Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda (Sr. Claudério Luiz Anton, evento 1.10, p. 23 e evento 1.10, p. 7), também exerce atividade de “holding” de participações em outras sociedades, sendo que detém 100% do capital social da empresa Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda (evento 1.10, p. 5).

Portanto, é evidente que a empresa F.A. Participações Ltda exerce o controle sobre a empresa Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda.

III - Identidade total ou parcial do quadro societário: de acordo com o comprovante de situação do CNPJ das empresas autoras é possível evidenciar que há identidade do quadro societário (eventos 1.1, p. 22/23 e 1.10), veja:

| | | | |
|---|--|----------------------------|------------------|
| CNPJ: | 15.807.135/0001-30 | | |
| NOME EMPRESARIAL: | GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA | | |
| CAPITAL SOCIAL: | R\$27.350.000,00 (Vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais) | | |
| O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte: | | | |
| Nome/Nome Empresarial: | F.A. PARTICIPACOES LTDA | Qualif. Rep. Legal: | 05-Administrador |
| Qualificação: | 22-Sócio | | |
| Nome do Repres. Legal: | CLAUDERIO LUIZ ANTON | | |
| Nome/Nome Empresarial: | CLAUDERIO LUIZ ANTON | | |
| Qualificação: | 05-Administrador | | |

| | | | |
|---|---|----------------------|------------------------|
| CNPJ: | 36.445.709/0001-48 | | |
| NOME EMPRESARIAL: | F.A. PARTICIPACOES LTDA | | |
| CAPITAL SOCIAL: | R\$3.854.988,00 (Três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais) | | |
| O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte: | | | |
| Nome/Nome Empresarial: | CLAUDERIO LUIZ ANTON | Qualificação: | 49-Sócio-Administrador |
| Nome/Nome Empresarial: | CLEA MARIA FRANTZ ANTON | Qualificação: | 05-Administrador |



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes: a empresa Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda atua como braço operacional e principal organismo empresarial, sendo que a empresa F.A. Participações atua como controladora e gestora da Glinfertil.

Desse modo, é patente que todos os requisitos foram cumpridos, de modo que há necessidade de participação de ambas as empresas no polo ativo desta demanda, em litisconsórcio necessário (consolidação substancial).

A propósito, como bem pontuado pelo perito no laudo de constatação prévia (evento 15.1, p. 18):

(...) A relação de credores foi apresentada de forma consolidada, sendo que o principal passivo da F. A PARTICIPAÇÕES pode ser caracterizado como contingente, cuja exigibilidade se tornará efetiva em caso de inadimplência da GLINFÉRTIL em relação aos contratos de financiamentos nos quais a primeira é avalista. Isto posto, sob o enfoque financeiro, faz sentido o litisconsórcio ativo. (...).

Portanto, acolho o pedido de processamento do feito em consolidação substancial entre as empresas Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda e F.A. Participações Ltda, conforme regramento dos arts. 69-K e 69-L da Lei n.º 11.101/2005.

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pelas empresas autoras (eventos 1.2/1.23 e 24.7):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1.1 - pp. 7/14 (Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda e F.A. Participações Ltda) – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - evento 1.3 a 1.7 (Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda e F.A. Participações Ltda) – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – evento 1.8 (Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda e F.A. Participações Ltda) – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – evento 1.9 (Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda) – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. A empresa F.A. Participações Ltda não possui colaboradores;

V – evento 1.10 (Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda e F.A. Participações Ltda) – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – evento 1.11 (Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda e F.A. Participações Ltda) – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – evento 1.12, 1.13 e 1.14 (Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda e F.A. Participações Ltda) – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos 1.15 (Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda e F.A. Participações Ltda) – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – evento 1.16 (Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda) – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - evento 1.17 (Glinfertil Fosfatos Naturais Ltda e F.A. Participações Ltda) - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - eventos 1.18 e 24.7 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da LRF, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

II - Dos pedidos de urgência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

O cerne da questão posta em juízo está vinculada ao reconhecimento de alguns bens de propriedade das autoras como bens de capital essenciais às suas atividades, de modo que seja impossibilitada a apreensão e determinada a devolução dos bens já apreendidos.

A Lei de Recuperação Judicial disciplina:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Pelo exposto nos dispositivos legais acima elencados, denota-se que a competência do juízo da recuperação judicial, para determinar a suspensão dos atos de constrição e proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, perdurará durante o *stay period*, sendo que esse período de blindagem será de 180 dias a contar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A presente decisão demarca o início da contagem do *stay period*, pelo que mostra-se perfeitamente possível verificar a essencialidade dos bens destacados pelas recuperandas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

1) Da misturadora de fertilizantes

As recuperandas esclareceram que a referida máquina seria o "coração da empresa", responsável por toda a produção da Glinfertil. Ainda, que a credora Sicredi Norte SC ajuizou ação de busca e apreensão, autuada sob o n.º 502164284.2024.8.24.0930, em trâmite junto ao 9º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina, visando a apreensão do maquinário.

De análise ao referido processo, evidenciei que restou deferida a tutela de urgência, determinando a busca e apreensão (processo 5021642-84.2024.8.24.0930/SC, evento 6, DESPADEC1), sendo que o respectivo mandado ainda não foi cumprido.

Deveras, a atividade principal da empresa Glinfertil é a indústria de fertilizante (evento 1.10, p. 11), ou seja, produz fertilizante e revende a seus clientes. A máquina "Misturadora de Fertilizantes e Ensacadora de Big Bags" está intrinsecamente ligada à atividade produtiva da empresa, uma vez que é a responsável pela mistura de insumos para a preparação das fórmulas do fertilizante comercializado.

Portanto, é notório que sem a referida máquina, a atividade produtiva da recuperanda ficaria prejudicada. Assim, é necessário reconhecer a essencialidade da máquina "Misturadora de Fertilizantes e Ensacadora de Big Bags" Marca Bagtech International PTY LTD, nº de Série BAG-60T-106-22, Ano de Fabricação 2022.

2) Dos veículo e do trator

As recuperandas indicaram que foram ajuizadas 4 ações de busca e apreensão de caminhões e do trator da Glinfertil (autos 0001456-25.2024.8.16.0033, 0002020-04.2024.8.16.0033, 0002022-71.2024.8.16.0033 e 5021605-57.2024.8.24.0930). Argumentaram que já houve deferimento de pedido liminar de busca e apreensão de alguns veículos e que há iminente risco de apreensão dos outros bens.

Nesse tocante, denota-se que a empresa Glinfertil possui atividade social secundária de transporte rodoviário de carga, na qual seu produto é levado até os seus clientes (evento 1.10, p. 11).

No evento 24.7 restou demonstrado uma lista de bens das recuperandas que integram seu patrimônio e estão alienados fiduciariamente. Com relação a tais bens, informaram que há risco de busca e apreensão sobre todos eles, requerendo que sejam considerados essenciais à sua atividade produtiva, com exceção apenas aos veículos com placas RXP-5H58; RLK-6B85 e PPU-0A08 e do imóvel matriculado sob o n. 35.586.

Em que pese o receio destacado pela recuperanda Glinfertil, em razão do transporte ser uma de suas atividades empresariais, entendo que o reconhecimento da essencialidade dos bens, com a determinação de suspensão de atos de expropriação e de proibição de venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda, deverá ser analisado com cautela.

Não há como reconhecer de forma genérica a essencialidade de todos os bens indicados no evento 24.7, determinando a suspensão de eventuais atos de expropriação sem que haja um efetivo receio de que o bem será apreendido. Mormente porque a competência do juízo da recuperação judicial, nos casos desse jaez, limita-se à determinação da "suspensão dos atos de constrição" que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-A, LRF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

O reconhecimento da essencialidade de bens de capital deverá ser analisado com acuidade, a fim de evitar que a presente decisão sirva como fundamento para que as recuperandas deixem de cumprir os contratos que eventualmente estejam sendo cumpridos.

Desse modo, apresenta-se possível a análise de eventual reconhecimento da essencialidade apenas quando houver justo receio de que o bem seja apreendido. Sem que ao menos exista processo de execução do contrato ou pedido cautelar de apreensão dos bens, torna-se impossível verificar o risco de constrição.

Veja que as recuperandas destacam apenas 4 ações ajuizadas envolvendo os mencionados bens:

| Credor | Busca e Apreensão | Carta Precatória | Bens Objetos |
|-------------------------------|---------------------------|---------------------------|---|
| Volvo Adm. de Consórcio Ltda. | 0001456-25.2024.8.16.0033 | 5001139-30.2024.8.24.0061 | Caminhão RXX-8C16 |
| Banco Volvo (Brasil) S.A. | 0002020-04.2024.8.16.0033 | 5001140-15.2024.8.24.0061 | Caminhão RDX-8E24 |
| | 0002022-71.2024.8.16.0033 | 5001141-97.2024.8.24.0061 | Trator Escavo Carregador Volvo |
| | | | Caminhão RLO-1F80 |

| Credor | Busca e Apreensão (e Juízo) | Bens Objetos |
|------------------|--|---|
| SICREDI NORTE SC | 5021605-57.2024.8.24.0930 (20º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina) | Caminhão Marca DAF / Ano 2021/2022 Placas RXQ-0E97 |
| | | Caminhão Marca DAF / Ano 2021/2021 Placas RLD-2H56 |
| | | Caminhão Marca DAF / Ano 2021/2021 Placas RLD-2J96 |

Ao analisar os autos 5001139-30.2024.8.24.0061, 5001140-15.2024.8.24.0061, 5001141-97.2024.8.24.0061, 5021605-57.2024.8.24.0930 e 5021642-84.2024.8.24.0930, evidenciei que, de fato, os bens descritos nos quadros acima foram ou estão na iminência de serem apreendidos.

É importante salientar que as referidas empresas possuem 9 bitrens, os quais são compostos por cavalo, semirreboque 1, *dolly* e semirreboque 2, bem como duas carretas, com cavalo e o semirreboque 1. Havendo a busca e apreensão de qualquer um dos componentes do bitrem ou das carretas, o caminhão ou bitrem não poderão realizar as suas funções de transporte de mercadoria.

Desse modo, havendo a apreensão dos bens com placas RXX-8C16, RDX-8E24, RLO-1F80, RXQ-0E97, RLD-2H56 e RLD-2J96, teremos uma média de 6 caminhões que não estarão realizando os transportes, o que demonstra evidente prejuízo à continuidade das atividades das recuperandas, as quais possuem apenas 9 bitrens e 2 carretas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No mais, quanto ao Trator Escavo Carregador Volvo (modelo L110F, Série VCEL110FA00071419), o referido bem funciona como uma pá carregadeira, utilizado para levar insumos até a máquina Misturadora de Fertilizantes e Ensacadora de Big Bags, como demonstrado na imagem do laudo de constatação prévia (evento 15.1, p. 15).

Pela lista de bens indicados nos eventos 1.18 e 24.7, as recuperandas possuem apenas dois tratores para carregamento, o que denota que a apreensão de um deles, de igual sorte, trará prejuízo no desenvolvimento das atividades das devedoras.

Concluo, assim, que os bens com placas RXX-8C16, RDX-8E24, RLO-1F80, RXQ-0E97, RLD-2H56 e RLD-2J96 e o Trator Escavo Carregador Volvo (modelo L110F, Série VCEL110FA00071419) devem ser considerados bem de capital essencial para a atividade da recuperanda Glinfertil.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de urgência, para **RECONHECER** a essencialidade dos bens de capital e **DETERMINAR a imediata devolução** daqueles eventualmente apreendidos e a **suspensão** de quaisquer atos de constrição, venda ou retirada do estabelecimento das recuperandas, enquanto durar o *stay period*, dos bens:

a) Máquina Misturadora de Fertilizantes e Ensacadora de Big Bags, Marca Bagtech International PTY LTD, nº de Série BAG-60T-106-22, Ano de Fabricação 2022;

b) bens com placas RXX-8C16, RDX-8E24, RLO-1F80, RXQ-0E97, RLD-2H56 e RLD-2J96; e

c) Trator Escavo Carregador Volvo (modelo L110F, Série VCEL110FA00071419).

Anoto que a presente decisão servirá como OFÍCIO para que as recuperandas apresentem aos juízo competentes, informando acerca do reconhecimento da essencialidade dos bens acima descritos e da determinação de imediata suspensão dos atos de constrição, venda ou retirada do estabelecimento das recuperandas, enquanto durar o *stay period*, e consequente devolução dos bens eventualmente já apreendidos.

III - Das determinações

1) **Nomeio** como Administrador Judicial a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubscheski, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa do Sr. Luiz Willibaldo Jung, profissional contador. **Expeça-se** o respectivo termo de compromisso.

2) **Resta dispensada** a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). **Anoto, entretanto**, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal é requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno.

3) **Publique-se edital eletrônico** com a íntegra da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores das empresas recuperandas para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF). Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores das empresas recuperandas, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores das empresas devedoras e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações das recuperandas e das execuções contra elas ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

8) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF).

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

10) Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

12) Resta intimada as empresas recuperandas, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LRF);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) De que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LRF);

c) Acerca da obrigação de apresentarem as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF);

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF);

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentarem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convocação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF;

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF deverão, ao utilizar seus nomes empresariais, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

13) Resta intimado a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisa, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

c) Enviar correspondência aos credores constantes na relação apresentada pela devedora, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

d) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, “e”, LRF);

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, “g”, LRF);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LRF);

g) Nos termos do art. 22, I, “m”, da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

*i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF);*

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARANHA PACHECO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056547874v43** e do código CRC **6cc19d71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE ARANHA PACHECO
Data e Hora: 22/3/2024, às 12:57:37

5000069-16.2024.8.24.3605

310056547874.V43